



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 1155**

**PROJETO DE LEI Nº 13.050**

**PROCESSO Nº 84.198**

De autoria do Vereador **GUSTAVO CHECCHINATO**, o presente projeto de altera a Lei 5.654/2001, que criou áreas de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos, para prever notificação em caso veículo estacionado sem tíquete ou com este vencido.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03, e vem instruída com o documento às fls. 04/06.

É o relatório.

**PARECER:**

A proposta em estudo, em que pese o intento nela contido, se nos afigura ilegal e conseqüentemente inconstitucional.

**DA ILEGALIDADE:**

Em nosso sentir a proposta não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que o art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII, confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo **organização administrativa**, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.

O presente projeto de lei visa estabelecer que os veículos estacionados sem o tíquete de comprovação do pagamento, ou este vencido, tenham notificação afixada na para-brisa pelos agentes de fiscalização, com o prazo de até 2 (duas) horas para a regularização, com o intuito de trazer melhorias na prestação do serviço do estacionamento rotativo (“zona azul”).

Ocorre que a proposta invade a seara privativa do Poder Executivo Municipal ao legislar sobre temática envolvendo **verdadeiros atos de gestão**, versando sobre temática de competência da Administração Pública, especificamente em relação ao estacionamento rotativo.



Para corroborar com entendimento, trazemos à colação acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, acerca de matéria correlata, em que foram declaradas inconstitucionais, dos quais juntamos cópias, senão vejamos:

**ADI nº:** 0250359-53.2012.8.26.0000

**Classe:** Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei

**Relator(a):** Mário Devienne Ferraz

**Comarca:** São Paulo

**Órgão julgador:** Órgão Especial

**Data do julgamento:** 18/06/2008

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 3 010, de 13 de novembro de 2007, que "**Dispõe sobre reserva de vagas para estacionamento de veículos do idoso, gestante e portadores de necessidades especiais nas vias públicas de Zona Azul**, feiras livres e nos estacionamentos públicos e privados, no Município de Ubatuba". Norma de iniciativa parlamentar. Imposição de condutas ao Prefeito Municipal Ato típico de administração, de atribuição exclusiva do Chefe do Poder Executivo Invasão da esfera de atuação do Prefeito, a quem compete gerir a administração pública municipal Hipótese, ademais, que implica em criação de despesa pública, sem que tenha havido previsão na lei orçamentária, com indicação das fontes de custeio **Ofensa ao princípio constitucional da separação e independência de poderes** Violação dos artigos 5o, 25, e 144 todos eles da Carta Política Estadual. **Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei impugnada.**” (grifo nosso).

\*\*\*\*

**ADI nº:** 0053840-42.2011.8.26.0000



**Câmara Municipal**  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

**Classe:** Direta de Inconstitucionalidade

**Relator(a):** Artur Marques

**Comarca:** São Paulo

**Órgão julgador:** Órgão Especial

**Data do julgamento:** 02/05/2012

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 7.510/11, DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE, QUE ALTERA LEI DE "ZONA AZUL" PARA INSTITUIR ESTACIONAMENTO ROTATIVO GRATUITO - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO.**  
1. A lei acrescenta artigo à lei de "Zona Azul" do Município para instituir o estacionamento rotativo gratuito por 15 minutos, com demarcação de vagas, o que configura matéria tipicamente administrativa. Em outras palavras, sendo o objeto da lei de índole estritamente administrativa, caberia somente ao Prefeito deflagrar o respectivo processo legislativo. 2. Tratando-se de isenção, inegavelmente há renúncia a receita municipal, sendo certo que no caso dos autos não há qualquer disposição a respeito dos recursos disponíveis que fariam frente a essa diminuição. 3. Ação procedente.” (grifo nosso).

\*\*\*\*

**ADI nº:** 0250359-53.2012.8.26.0000

**Classe:** Direta de Inconstitucionalidade

**Relator(a):** Xavier de Aquino

**Comarca:** São Paulo

**Órgão julgador:** Órgão Especial



**Data do julgamento:** 08/05/2013

“DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - SEPARAÇÃO DE PODERES - VÍCIO DE INICIATIVA - EXISTÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA - É inconstitucional a Lei Complementar 209/2012, do Município de Suzano, que teve origem no Projeto de Lei Complementar 031/2011, de autoria de vereador da Câmara Municipal, **ao estabelecer uma tolerância de 30 (trinta) minutos, para Oficiais de Justiça quando em serviço**, para estacionamento em locais estabelecidos como "zona azul ingerência na competência exclusiva do **Chefe do Executivo pelo Poder Legislativo**, já que dispõe sobre matéria tipicamente administrativa, em afronta aos artigos 5º; 47, inciso II; e 144 da Constituição Estadual - Precedente deste Colendo Órgão Especial - Ação precedente.” (grifo nosso).

Desta forma, em face dos ordenamentos legais supramencionados, incorpora a iniciativa óbices juridicamente insanáveis, posto que se imiscui em âmbito de atuação próprio e exclusivo do Executivo. As ilegalidades condenam a propositura em razão da matéria. **Sugerimos, pois, que o nobre autor converta o projeto em Indicação ao Executivo pleiteando a adoção da medida preconizada.**

Eram as ilegalidades.

#### **DA INCONSTITUCIONALIDADE:**

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação - art. 2º - e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º. Também afronta o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.



**DA COMISSÃO A SER OUVIDA:**

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva tão somente da Comissão de Justiça e Redação, por se tratar de vício exclusivo de juridicidade.

L.O.M.).

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, “caput”,

S.m.e.

Jundiaí, 05 de novembro de 2019.

Fábio Nadal Pedro  
Procurador Jurídico

Ronaldo Salles Vieira  
Procurador Jurídico

Brígida F. G. Riccetto  
Estagiária de Direito

Pablo R. P. Gama  
Estagiário de Direito